

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/032667 RECORRENTE: JOSÉ PIROPO

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000417400

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Inobservância do Recorrente quanto ao que determina o Art. 4º, Inciso II da Resolução 299/08 do CONTRAN. Recurso não conhecido por ilegitimidade de parte.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto em oposição à lavratura de auto de infração acima identificado. Ocorre que o recorrente não observou o quanto determinado pelo Art. 4º, Inciso I, II da Resolução 299/08 – CONTRAN:

Art. 4º A defesa ou recurso não será conhecido quando:

II – não for comprovada a legitimidade;

(

Desta forma, depreende-se das razões recursais que a subscritora não tem legitimidade para apresentar o presente apelo, pois não figura como proprietária/adquirente do veículo e nem identificada como condutora, não havendo possibilidade de conhecimento da referida impugnação, fato que só seria possível se estivesse representando o espólio do proprietário do veículo, porém não foi acostado aos autos qualquer documento dando conta de procedimento judicial ou extrajudicial neste sentido.

É o relatório.

Voto

Não se encontra superada a questão de Ordem Processual, no que pertine à legitimidade de parte. Desta forma e por este motivo, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do recurso interposto, pelas razões ora expostas. Julgando VÁLIDO o Registro do Auto de Infração nº. R000417400, mantendo sua exigibilidade, lavrado contra JOSÉ PIROPO.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, NÃO CONHECER do Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. R000417400, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 24 de Novembro de 2020.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira - Membro Titular / SEINFRA- Presidente

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Maria Fernanda A. Cunha - Secretária da JARI